



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.968 - PE (2015/0140427-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : USINA VITÓRIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS E OUTRO(S) - PE021844
BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO : MF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO FELISBERTO - PE006649

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É inviável, em sede de recurso especial, analisar se houve descumprimento dos termos contratuais e ofensa à cláusula da *exceptio non adimpleti contractus*. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A reforma do julgado quanto à conclusão de não ter sido configurado cerceamento de defesa, ante o indeferimento das provas testemunhal e pericial demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.968 - PE (2015/0140427-1)

AGRAVANTE : USINA VITÓRIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS E OUTRO(S) - PE021844
BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO : MF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO FELISBERTO - PE006649

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por USINA VITÓRIA LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 385/390, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/73) da insurgente.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em julgamento de apelação cível, assim ementado (fl. 191, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DUPLICADA MERCANTIL COM VISTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM RESSALVAS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Insurge-se a Agravante contra a decisão terminativa que negou seguimento à apelação interposta, tendo em vista manifesta improcedência.

2. A agravante alega a possibilidade de exceção de contrato não cumprido, sob o argumento de que não houve a entrega integral das mercadorias objeto de duplicata mercantil. Entretanto, os títulos acostados aos autos indicam o recebimento sem ressalvas das mercadorias negociadas.

3. Alega, também o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista indeferimento de produção de prova testemunhal e pericial. No entanto, não se desincumbiu do ônus processual de indicar, minimamente, no que consistiu o desacordo comercial, tornando-se desnecessária a produção probatória pleiteada.

4. Recurso improvido. Decisão unânime.

Opostos embargos de declaração (fls. 202/214, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 407/418, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 535 do CPC/73 e 476 do CC, sustentando, em síntese: i) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios; ii) ocorrência de cerceamento de defesa ao serem indeferidas as provas testemunhal e pericial essenciais à comprovação dos fatos controversos; iii) o inadimplemento contratual da microempresa impõe a aplicação do instituto da exceção do contrato não cumprido.

Contrarrazões às fls. 295/297, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 306/307, e-STJ), foi inadmitido o seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 331/356, e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançado argumentação no sentido de combater os óbices acima apontados.

Contraminuta às fls. 360/361, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, ante a deficiente fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF; e ii) incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ no que tange à análise da ocorrência de cerceamento de defesa e da ofensa à cláusula da exceção do contrato não cumprido.

Irresignada, apresenta agravo regimental (fls. 394/416, e-STJ), no qual reitera os tópicos do recurso especial inadmitido, sustentando que a microempresa não cumpriu com a sua obrigação, entregando os produtos em desconformidade com a quantidade e qualidade solicitadas.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.968 - PE (2015/0140427-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É inviável, em sede de recurso especial, analisar se houve descumprimento dos termos contratuais e ofensa à cláusula da *exceptio non adimpleti contractus*. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A reforma do julgado quanto à conclusão de não ter sido configurado cerceamento de defesa, ante o indeferimento das provas testemunhal e pericial demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação ao artigo 535 do CPC/1973, não assiste razão a insurgente, porquanto deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais (fls. 230/257, e-STJ), visto que a recorrentes limitou-se a alegar, de forma genérica, a afronta ao aludido dispositivo, deduzindo não terem sido sanados os vícios apontados nos embargos de declaração, deixando de demonstrar os pontos em que o acórdão teria sido omissos.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, aplicando-se, na hipótese, o óbice da **Súmula 284 do STF**, a saber: "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. [...] REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.** 2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1193892/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. [...] 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não especificado em que teria consistido a violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo, é caso de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 782.181/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

Desta forma, considerando que não foi explicitado de maneira clara e inequívoca os pontos omissos aduzidos nas razões recursais, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, por incidência do supracitado óbice sumular.

2. Com efeito, afigura-se irrefutável a incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ no tocante à tese de ofensa à cláusula *exceptio non adimpleti contractus*.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a agravante não trouxe nenhum documento capaz de demonstrar a falha no cumprimento da prestação, bem como não apontou quais as quantidades e especificações corretas das mercadorias, limitando-se a arguir a exceção de contrato não cumprido genericamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, os excertos do acórdão recorrido (fls. 194/195, e-STJ):

No caso em apreço, está patente que as duplicatas executadas possuem o devido lastro; emanam de relação de compra e venda mercantil especificada nos autos da execução, e tida por incontroversa nestes embargos.

A parte embargante, ora apelante, não impugnou, de forma objetiva os documentos trazidos à execução, limitando-se apenas, a aduzir, que "(...) restou comprovado que o embargado ainda não cumpriu com sua obrigação, pois, é evidente o desacordo comercial havido entre as partes, mediante a entrega em desconformidade com a quantidade e qualidade solicitada dos produtos." (grifos originais) (fls. 10 dos embargos à execução).

Ora, se a mercadoria recebida fora entregue em desconformidade com o pactuado, deveria ter sido reenviada ao fornecedor com a devida emissão de nota fiscal de devolução.

Ocorre que a recorrente não trouxe aos-autos qualquer comunicado, seja por fax ou carta, demonstrando a falha no cumprimento da prestação que cabia à recorrida. Anote-se, ainda, que a apelante, em momento nenhum, aponta especificamente quais as quantidades e especificações corretas das mercadorias, limitando-se a arguir genericamente a divergência na entrega.

Se a compradora admite que recebeu e não devolveu as mercadorias, não há como considerar irregular a execução das duplicatas por suposta divergência na quantidade das mercadorias, mesmo porque a apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não cabendo tal prova ser realizada exclusivamente por perícia ou testemunhas, uma vez se tratar de fato eminentemente documentável.

Não há, assim, qualquer elemento probatório mínimo para se duvidar que ela, compradora/apelante, realmente recebeu as mercadorias, não cabendo se furtar ao cumprimento da obrigação assumida, sob a alegação de exceção de contrato não cumprido.

Sendo assim, para analisar a alegada ofensa à cláusula da exceção do contrato não cumprido, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais constantes do processo, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REEXAME DE CONTRATO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. ENTENDIMENTO CONFORME A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido - fundadas na prova pericial e no contexto probatório dos autos -, a fim de se reconhecer a incidência da exceção de contrato não cumprido, demandaria o reexame de matéria de fato.
4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 691.511/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DA PRESTAÇÃO CONTRATADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material, vícios inexistentes no acórdão embargado. No caso, os embargos opostos perante o Tribunal de origem buscavam apenas prolongar a discussão em torno de argumentos já analisados pelo acórdão embargado, motivo pelo qual sua rejeição era medida adequada.
2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1048598/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

3. No tocante à necessidade de outras provas para o correto deslinde da controvérsia, após acurada análise do acervo probatório carreado aos autos, o Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa ao argumento de serem suficientes os documentos juntados aos autos, sendo que a produção das provas requeridas (pericial e testemunhal) não alterariam a convicção do magistrado. Acrescentou, ainda, que a insurgente não se desincumbiu do ônus processual de indicar, minimamente, no que consistiu o desacordo comercial, tampouco fez qualquer ressalva no ato de recebimento das mercadorias, tornando-se, portanto, desnecessária a produção probatória pleiteada, notadamente porque incapaz de comprovar a circunstância alegada, visto ser fato eminentemente documentável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se no seguinte trecho extraído do aresto combatido (fl. 195, e-STJ):

Se a compradora admite que recebeu e não devolveu as mercadorias, não há como considerar irregular a execução das duplicatas por suposta divergência na quantidade das mercadorias, mesmo porque a apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não cabendo tal prova ser realizada exclusivamente por perícia ou testemunhas, uma vez se tratar de fato eminentemente documentável. Não há, assim, qualquer elemento probatório/mínimo para se duvidar que ela, compradora/apelante, realmente recebeu as mercadorias, não cabendo se furtar ao cumprimento da obrigação assumida, sob a alegação de exceção de contrato não cumprido.

Com efeito, a jurisprudência firme desta Corte é no entendimento de que a análise quanto à necessidade de produção de determinada prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

Por oportuno, segundo a orientação desta Corte, o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz apreciar livremente as provas dos autos, pois o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E ERRÔNEA VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO SOLVIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção de prova oral, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente, como na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade ativa do recorrido para propor ação de cobrança, diante da alegação contida na contestação acerca da existência de contrato verbal de locação de máquinas de cartão de crédito/débito entre recorrente e recorrido.

Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 desta Corte 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1140919/DF, Rel. Ministro LÁZARO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO),
QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PÓS-GRADUAÇÃO. CERTIFICADO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do suposto cerceamento de defesa ou da eventual necessidade de produção de provas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, 'o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias' (AgRg no AREsp 420.011/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013).

3. De igual forma, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca do preenchimento dos pressupostos para a expedição de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, na forma pretendida, demandaria, de igual forma, o revolvimento de matéria fática, procedimento que, em sede especial, não se viabiliza a teor do mencionado verbete nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 624.221/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/3/2015)

4. Do o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0140427-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 726.968 / PE**

Números Origem: 00017441620118171030 11726020118171030 345190700

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA VITÓRIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS E OUTRO(S) - PE021844
 BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO : MF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO FELISBERTO - PE006649

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA VITÓRIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS E OUTRO(S) - PE021844
 BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO : MF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO FELISBERTO - PE006649

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.